



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DO ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL

Ofício Nº 1745 /2025/SED/DIEN

Florianópolis, 21 de julho de 2025

Senhora Consultora,

Em resposta ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei 0331/2025 “Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil” para estudantes do ensino médio das instituições da rede pública estadual, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apensado ao processo SCC 10778/2025, cumpre-nos esclarecer que, embora reconheçamos a relevância do tema abordado, a natureza da demanda em questão não se insere no âmbito de atuação da Diretoria de Ensino. Embora o tema trate de estudantes da rede estadual, o conteúdo do referido Projeto de Lei envolve aspectos diretamente vinculados à política pública de aprendizagem profissional e às relações formais de trabalho, competências que são regulamentadas no âmbito federal pelo Ministério do Trabalho e operacionalizadas, no plano executivo, pelo Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP e FIESC) e por Agências Integradoras, como o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

No que tange à Secretaria de Estado da Educação, o Projeto de Lei nº PL./0331/2025 faculta ao referido órgão firmar convênio com empresas, entidades qualificadas em formação técnico-profissional e outras instituições interessadas, visando à integração entre formação escolar e a prática profissional. Ressaltamos, no entanto, que no que concerne ao Programa de Aprendizagem Profissional, o estabelecimento de convênios se dá entre as empresas e o Sistema-S. A Secretaria de Estado de Educação proporciona aos estudantes o contato com o mundo do trabalho através dos estágios supervisionados, obrigatórios e não obrigatórios, em que ensino e prática se integram e fortalecem o aprendizado técnico e profissional.

À Senhora  
**GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS**  
Consultora Executiva da SED

DIEN/GEMP/COEP



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DO ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL

Ainda no que concerne ao documento, é importante destacar que a Educação Profissional e Tecnológica se organiza em torno dos Eixos Tecnológicos dados pelo [Catálogo Nacional de Cursos Técnicos](#) (CNCT). Neste sentido, as áreas dispostas no Art. 6º do referido projeto de lei não correspondem àquelas constantes no referido catálogo e contemplam apenas parcialmente os eixos tecnológicos aos quais os cursos técnicos de nível médio pertencem.

Colocamo-nos à disposição para dirimir as dúvidas que porventura permaneceram.

Atenciosamente,

**Kênia Andresa Scarduelli**

Diretora de Ensino

*(assinado digitalmente)*

**Izabela Cristiani Cousseau da Silva**

Gerente GEMP em exercício

Portaria n°1827 de 27/06/2025

*(assinado eletronicamente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **09W6CVB9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **IZABELA CRISTIANI COUSSEAU DA SILVA** (CPF: 736.XXX.109-XX) em 21/07/2025 às 17:25:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:58 e válido até 13/07/2118 - 14:05:58.  
(Assinatura do sistema)

✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 22/07/2025 às 19:26:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc4XzEwNzgxXzlwMjVfMDIXNkNWQjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010778/2025** e o código **09W6CVB9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 431/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00010778/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0331/2025, que “*Institui o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil para estudantes do ensino médio das instituições da rede pública estadual, no âmbito de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1019/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0331/2025, que “*Institui o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil para estudantes do ensino médio das instituições da rede pública estadual, no âmbito de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 1745/2025/SED/DIEN, fls.04/05, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0331/2025) tem por objetivo promover a inserção dos estudantes do ensino médio no mercado de trabalho por meio de programas de aprendizagem profissional.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1019/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 1745/2025/SED/DIEN, fls. 04/05, nos termos que seguem:

[...] cumpre-nos esclarecer que, embora reconheçamos a relevância do tema abordado, a natureza da demanda em questão não se insere no âmbito de atuação da Diretoria de Ensino. Embora o tema trate de estudantes da rede estadual, o conteúdo do referido Projeto de Lei envolve aspectos diretamente vinculados à política pública de aprendizagem profissional e às relações formais de trabalho, competências que são regulamentadas no âmbito federal pelo Ministério do Trabalho e operacionalizadas, no plano executivo, pelo Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP e FIESC) e por Agências Integradoras, como o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

No que tange à Secretaria de Estado da Educação, o Projeto de Lei nº PL./0331/2025 faculta ao referido órgão firmar convênio com empresas, entidades qualificadas em formação técnico-profissional e outras



instituições interessadas, visando à integração entre formação escolar e a prática profissional. Ressaltamos, no entanto, que no que concerne ao Programa de Aprendizagem Profissional, o estabelecimento de convênios se dá entre as empresas e o Sistema-S. A Secretaria de Estado de Educação proporciona aos estudantes o contato com o mundo do trabalho através dos estágios supervisionados, obrigatórios e não obrigatórios, em que ensino e prática se integram e fortalecem o aprendizado técnico e profissional.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0331/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado  
(assinado digitalmente)

### DESPACHO

Acolho a informação técnica, fls. 04/05, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0331/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 431/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação  
(assinado eletronicamente)

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **15FBT98A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 24/07/2025 às 16:43:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 14/10/2025 às 19:01:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc4XzEwNzgxXzlwMjVfMTVGQIQ5OEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010778/2025** e o código **15FBT98A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.